

PROCESSO: 008493/15

PROCESSO: 008493/15

PROCESSO: 008493/15

Requerente: SOMMA ENGENHARIA LTDA

Assunto: RECURSO REFERENTE LICITACAO

Aberto em: 12/08/2015 13:54:34 hrs

Destino Inicial: CPLOS

Local de Criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL

Para informações a respeito do andamento deste processo consulte o site www.araucaria.pr.gov.br



**Prefeitura do Município de Araucária
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido **RECURSO REFERENTE LICITACAO**.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: SOMMA ENGENHARIA LTDA

CPF/CNPJ: 11.234.963/0001-76 | Telefones: 41 3022-6767 - 9905-5115

**Endereço: R HARRY DELMONTE JANZ, Nº 341, CASA 02
MOSSUNGUE - CURITIBA - PR
81210-290**

DADOS DA SOLICITAÇÃO

RECURSO CONCORRENCIA PUBLICA N. 008/2015

**PROCESSO:
008493/15**

**Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,**

Araucária, 12 de Agosto de 2015

SOMMA ENGENHARIA LTDA

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

AVC: Presidente Airton Moreira Pinto

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO PARA A FASE DE PROPOSTA DO PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 5660 / 2015 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008 / 2015 -
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA QUADRA
COBERTA POLIESPORTIVA PLANALTO.**

SOMMA ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos epígrafados autos de procedimento licitatório, vem, respeitosamente, por seu representante legal adiante assinado, interpor Recurso Administrativo contra a sua INABILITAÇÃO para a Concorrência em epígrafe.

DOS FATOS:

- a) Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, bem como pelo Decreto Municipal nº 10.565/93, e Leis Complementares 123/08 e 147/14, a Prefeitura do Município de Araucária abriu procedimento licitatório - na modalidade Concorrência Pública, para a Contratação de empresa de engenharia para a Construção da Quadra Coberta Poliesportiva Planalto, incluindo fornecimento de material e disponibilização de mão-de-obra e equipamentos.
- b) No dia 06 de agosto de 2015 - data designada para o julgamento da proposta, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender o subitem 10.3.4. do Edital, o qual versa sobre a condição de desclassificação da proposta, verbis:

" 10.3.4. Serão desclassificadas as propostas cujo preço total forem superiores ao máximo estabelecido pelo MUNICÍPIO."

- c) A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se única e exclusivamente na alegação de que a proposta foi apresentada com valores unitários por item superiores ao máximo estabelecido pelo Município.

DO DIREITO:

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

Ocorre que o Edital não previu que os preços unitários indicados seriam máximos, para fins da análise de aceitabilidade das propostas.

O Edital da Concorrência Pública 008 / 2015 prescreve claramente a desclassificação dos concorrentes que apresentarem preço total superior ao máximo estabelecido pelo Município. A recorrente, num conjunto de 101 itens planilhados, cotou apenas 20 deles acima do custo unitário presente na planilha de referência do Edital, e mesmo assim ofertou proposta de R\$ 557.201,86, ou seja, a mais vantajosa para a Administração Pública, que estabeleceu o valor global máximo em R\$ 896.502,33, considerando que se trata de licitação do tipo menor preço.

A empresa com a segunda proposta mais vantajosa, injustamente declarada vencedora do certame por esta Comissão, apresentou valor global final de R\$ 577.459,07. Assim, a decisão equivocada da Comissão de Licitação do Município de Araucária estaria resultando num prejuízo de R\$ 20.257,21 à Administração Pública.

Do Edital, na página 9, Item 10 – Julgamento, temos:

*"10.1. A presente licitação é do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**"*

Por este critério de julgamento das propostas, previsto no art. 45. I, da Lei n. 8.666/93, consabidamente, dar-se-á por vencedor o licitante que dentre os vários preços cogitados ofertar aquele mais baixo. É de se ver que a licitação busca a realização da obra em acordo com as condições mais privilegiadas para a Administração Pública, indicando-se a contratação com o licitante que propuser o menor preço global, que, no caso concreto, foi a recorrente. Neste contexto, de nenhuma relevância se mostrou a não observação do valor unitário da planilha de referência; a contratação será com aquele que ofertar o menor valor global, o qual, com certeza recebeu o influxo do sobrepreço unitário proposto, mas mesmo assim a empresa recorrente logrou ofertar situação mais vantajosa à Administração Pública.

Prosseguindo, a fixação do valor total máximo pelo órgão proponente da licitação, consoante diretriz alocada no art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, para além de refrear

a coligação maliciosa dos interessados no intento de superfaturar a licitação, busca adequar o gasto da contratação à previsão de numerário empenhada, pois se a Administração apenas pode realizar a licitação se houver previsão de recursos orçamentários, é inevitável a fixação de preços máximos. É o único meio de evitar o risco de contratações destituídas de cobertura orçamentária. (MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo : Dialética, 2002, p. 378).

Ao depois, sendo o preço global proposto inferior ao valor máximo estipulado, é certo que irá ele se enquadrar nas previsões orçamentárias da Prefeitura, garantindo-se a normalidade no desenvolvimento da obra e no fluxo de pagamentos. Se tais razões põem em evidência o prejuízo ao interesse público decorrente da inabilitação do recorrente, é de considerar, ainda, que a conduta administrativa confunde a razoabilidade e a proporcionalidade, virtudes que devem ser zeladas pela Administração Pública.

O simples atendimento dos preços unitários por item não é suficiente para atender a expectativa da administração pública, que é contratar pelo menor preço global. Injurídica é a inabilitação de licitante, em se tratando de concorrência pública cujo critério de julgamento é o menor preço global, por conta da cotação do preço unitário superior ao de referência, que em nenhum momento foi informado no Edital como sendo limite máximo a ser cotado. Tal situação atenta contra o interesse público, já que a proposta é a de menor preço global, e às regras constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, vale citar a lição do Professor Hely Lopes Mairalles:

"O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (in "Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 31ª edição, pág. 288).

O Edital, como norma que rege o Processo Licitatório, e a lei geral de licitações (Lei nº 8.666/93) devem ser rigorosamente observados pelos participantes, em todas as suas fases, não se permitindo que a Comissão responsável possa dispensar a sua exigibilidade de qualquer dos licitantes. Haveria, inclusive, ofensa ao princípio da isonomia.

Nos termos do art. 41 da Lei 8.666 /93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao Edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa impetrante, em razão de apresentar alguns itens unitários superiores aos de referência (que não são imputados como máximos) se esta cumpriu o que estava previsto no edital.

No caso em questão, a Comissão de Licitação viola o estado de coisas prenunciado pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93, o qual estabelece que a Administração Pública e os participantes se atenham fielmente ao estipulado no edital ao longo do certame. A vinculação ao edital é

princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Concluindo, importante ressaltar que nos últimos anos a Recorrente participou de mais de 30 certames e executou uma dezena de obras para a Prefeitura do Município de Araucária, com procedimentos licitatórios norteados exatamente pelos mesmos critérios do Edital de Licitação em questão, sendo habilitada em todas as situações sem nenhum questionamento quanto aos preços unitários, que em todos os casos tiveram alguns itens de referência com preços unitários majorados. Como na demanda atual, os Editais nunca prescreveram preços unitários como máximos. Assim, o próprio histórico de decisões da Comissão de Licitações reforça o equívoco e a insustentabilidade da decisão da mesma com relação ao presente certame licitatório.

Seguem as informações de alguns Processos Licitatórios anteriores vencidos pela Recorrente, para que esta Comissão analise e constate o exposto no parágrafo acima, com as planilhas da empresa apresentando itens unitários superiores aos itens de referência do Edital:

- 1) Processo Licitatório nº 5288 / 2011 – Tomada de Preços nº 022 / 2011 – Contratação de empresa de engenharia para reparos gerais e blindagem dos Módulos da Guarda Municipal de Araucária.
- 2) Processo Licitatório nº 8700 / 2011 – Concorrência Pública nº 011 / 2011 – Contratação de empresa de engenharia para execução de Reforma do Museu Tingui-Cuera.
- 3) Processo Licitatório nº 9452 / 2011 – Tomada de Preços nº 056 / 2011 – Contratação de empresa de engenharia para execução de Reformas na Escola Municipal Pedro Biscaia.
- 4) Processo Licitatório nº 9935 / 2011 – Tomada de Preços nº 058 / 2011 – Contratação de empresa de engenharia para execução de Reformas nos CMEIS Campina da Barra e Guajuvira.
- 5) Processo Licitatório nº 902 / 2012 – Tomada de Preços nº 006 / 2012 – Contratação de empresa de engenharia para execução de reformas em imóvel locado destinado ao CMEI Fazenda Velha.
- 6) Processo Licitatório nº 2821 / 2014 – Concorrência Pública nº 011 / 2014 – Contratação de empresa de engenharia para execução de reforma para devolução do imóvel locado referente à antiga instalação do CAPS-AD da SMSA.
- 7) Processo Licitatório nº 13412 / 2013 – Concorrência Pública nº 029 / 2014 – Contratação de empresa de engenharia para execução de Reforma na Escola Municipal de Educação Especial Agrícola Padre José Anuz.

Além dos exemplos acima, há dezenas de propostas da empresa classificadas em processos licitatórios anteriores, sempre com o Edital apresentando os mesmos critérios de aceitabilidade de propostas. Questionamos o motivo da interpretação equivocada da Comissão de Licitação apenas para a presente licitação.





DO PEDIDO:

Diante do exposto, a Somma Engenharia Ltda. aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente vencedora da Concorrência Pública nº 008/2015, considerando a inexistência de critério de aceitabilidade de preço unitário que determine a desclassificação de propostas que apresentem preços unitários superiores aos constantes na planilha anexa ao Edital.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora discutida, sejam enviadas as razões deste Recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei Federal 8666/93, como também informamos que, em última instância, intencionamos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do Artigo 113 da supracitada Lei.

Nesses termos,

Pede Deferimento.


SOMMA ENGENHARIA LTDA.
Eng.º CIVIL DANIEL OLIVA PIOTO
CREA Nº 33.250-D/PR
ADM. TÉCNICO

FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento Inicial

DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº

PARA:

DATA:

CPLOS

12/07/15

8493/15

Zell Lourenço Warchuk
8666-324-0
Protocolo Geral - SMAD

Ha CPLOS - AR: LIA SERENA RIT -

(I) Grande a luz do sol para inter-
fêres de pessoas, sua pa-
rte do 3º do Art. 709 de
Lei N.º 8666/93, comunicando-
se de seu liberto para que
surgendo apresentar impugnação.

(II) Após, voltem - em 13/08/15.

Antônio Moreira Lima
Presidente CPLOS.